

A. I. N° - 269274.0901/09-6
AUTUADO - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
AUTUANTES - SÉRGIO TERUYUKI TAIRA e JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET 24.08.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Comprovado tratar-se de materiais para de uso e consumo do estabelecimento, cuja previsão para crédito está prevista a partir de 1º/01/2020, conforme art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, alterada pela LC 138/10, consoante previsto no art. 29, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96. Exigência subsistente; b) MATERIAIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS POR ACESSÃO FÍSICA. Comprovado tratar-se de materiais empregados na construção de edificação e, em consequência, sem direito à apropriação de crédito fiscal, por se tratar de bem alheio à atividade do estabelecimento. Exigência subsistente; c) AQUISIÇÃO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS SAÍDAS INTERNAS. Redução do valor, após acolhimento dos cálculos apresentados pelo autuado. Exigência parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2009, e reclama o valor de R\$281.775,16, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 6.450,68, relativo à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, lançadas como ativo imobilizado, creditando-se na proporção de 1/48 ao mês, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, conforme demonstrativos às fls. 12 a 32 dos autos;
2. Falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$ 49.198,11, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, conforme demonstrativo às fls. 33 a 49 dos autos;
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 195.170,41, referente à aquisição de mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Na ampliação da planta industrial da empresa, as entradas referentes aos bens imóveis por acesso física foram lançadas no livro CIAP e os créditos fiscais correspondentes foram apropriados indevidamente, na proporção de 1/48 ao mês, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls. 50 a 86 dos autos;

4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 30.955,96, referente à aquisição de serviço de comunicação em proporção superior às saídas ou prestações destinadas ao exterior, no período de janeiro a maio de 2005, conforme demonstrativos às fls. 87 a 91 do PAF.

O sujeito passivo, representado por procurador legalmente constituído, em sua defesa às fls. 101 a 120, apresenta impugnação ao Auto de Infração, onde preliminarmente, requer a realização de diligência sobre a natureza dos itens tidos como material / mercadorias de uso e consumo (infrações 1 e 2) como também os bens imóveis por acessão física (infração 3), por entender de que se tratam de ativos imobilizados por destinação na edificação de nova unidade industrial durante fase pré-operacional, assim, como seus “quanta” em relação à infração 4.

No mérito, diz que a infração 1, a qual acusa a autuada de que teria utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e que as supostas mercadorias foram lançadas como ativo imobilizado, creditando-se na proporção de 1/48 ao mês, aduz o apelante que na verdade são ativos imobilizados de fato e de direito, introduzidos na ampliação e otimização da planta industrial, conforme relacionada às fls. 142 a 186 dos autos, contendo registro de milhares de notas fiscais à disposição da diligência requerida, cuja planilha permite concluir, com relação à suposta infração 01, que foram legítimos todos os créditos fiscais registrados pela autuada em sua expansão, porque pertinentes à aquisição de ativos imobilizados na implantação da linha 2, o que também demandou a otimização de alguns itens porque existentes dentro dessa expansão. Diz que não estando a linha 2 em fase operacional, não poderia registrar ingressos de mercadorias sujeitas à mercancia ou materiais de uso e consumo de estabelecimento, por ser incompatível com a fase pré-operacional. Portanto a hipótese é de crédito de ativos.

Com relação à infração 2, aduz que não há ICMS apagar em função do diferencial de alíquota, mercê dos incentivos DESENVOLVE que implicaram na desoneração do ICMS na aquisição desses ativos (art. 1º, I, da Resolução Desenvolve 130/03 e suas alterações (fls. 108 a 110 dos autos).

No tocante à infração 3, afirma que foram legítimos os créditos fiscais registrados, mercê das entradas referentes aos bens imóveis por acessão física, na medida em que neles se suportam os ativos imobilizados implantados na expansão, constituindo ativos imobilizados (tanto quanto os itens indicados nas infrações anteriores), nos termos da legislação societária e de Rendas, estando fora da competência do Estado legislar sobre a matéria contábil em sentido contrário ao da legislação Federal, sabido que o Direito Tributário é de mera sobreposição.

Tece comentários sobre a ampliação / otimização da planta industrial a das definições adotadas em normas contábeis.

Reafirma que todas as aquisições indicadas no Auto de Infração como de mercadorias e materiais de uso e consumo foram, inquestionavelmente, aquisições de ativos imobilizados com direito ao crédito proporcional e no caso da infração 2 sujeitas à dispensa do diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, não se tratando, em hipótese alguma, de mercadorias ou de materiais de uso e consumo, como apontado na peça acusatória.

Salienta que a nova unidade é composta de ativos de grande porte e que não podem ser transportados de outros locais de fabricação no país ou no exterior, devendo ser confeccionados no local definitivo de implantação, do que cita legislação sobre “ativos”.

Assim, defende que não procedem as glosas do fisco estadual que não reconheceu as aquisições de imobilizados para a nova Linha 2, ensejadores dos registros de crédito (infração 1), supondo-se tratar de aquisição de material de consumo, porque tais aquisições conformaram o Projeto Mucuri de expansão e otimização da unidade antes existente, como também não procedem as afirmações do fisco pertinentes à infração 2, por consequência, mercê da desoneração decorrente do Programa DESENVOLVE atinente à implantação dos ativos imobilizados na nova Expansão e também não procedem as glosas do fisco no caso da infração 3, porquanto todas as novas edificações civis

que serviram de suporte à nova unidade, por se enquadrarem no conceito de ativo imobilizado, merecem o tratamento fiscal correspondente aos créditos regularmente apropriados.

Invoca o princípio geral da não cumulatividade do imposto, pois o direito ao crédito tem sede constitucional no art. 155, § 2º, o qual se exterioriza pela compensação em conta-corrente, o que impede a imposição de limitações ao direito de crédito no imposto indireto e plurifásico, como é o ICMS, do que cita doutrina. Conclui pedindo a improcedência das infrações 1, 2 e 3.

Inerente à quarta infração, a qual acusa o autuado de ter utilizado crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de serviço de comunicação em proporção superior às saídas ou prestações destinadas ao exterior, aduz que os dispositivos legais e do Regulamento do ICMS não podem limitar o direito constitucional de crédito, previsto de forma incondicional e não parcial. Aduz que tais dispositivos legais são inválidos, por colidirem diretamente com o texto constitucional. Assim, falece de competência à lei complementar e, igualmente a qualquer norma infra constitucional para operar o portento contido no art. 33, IV, “b”, da LC 102/2000, resultando íntegro o direito a crédito dos custos industriais com comunicação nos casos de saídas não associadas a exportações, do que requer diligência, por contestar os “quanta” exigidos, no que se incluem os percentuais de multa e bases de cálculo e todos os demais dados constantes do anexo do PAF, visto que a autuada operou o estorno dos créditos de comunicação com relação à determinadas saídas, porque imunes, cuja diligência visará, na remota hipótese em que não caia a infração 4, operar o ajuste proposto no Anexo II da defesa (fl. 187), reduzindo a exigência.

Por fim, requer que seja julgado integralmente improcedente o Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 191 e 192 dos autos, um dos autuantes aduz que, muito embora a defendantte conteste as infrações 01 e, consequentemente, a infração 02, de que os bens adquiridos são ativos imobilizados e não material de uso e consumo porque seria incompatível com a fase pré-operacional, inclusive citando conceitos de ativo imobilizado, reafirma que tais mercadorias adquiridas são bens como: cartucho de impressão, kit p/ emergência, fita p/ impressão, cinta poliéster, macacão de proteção, broca helicoidal, arco de serra, chave hexag Allen, macho manual HSS M1, tinta preta, memória 256 MB, lâmpadas diversas, tesoura, caneta, clip, pasta suspensa, cola plástica, disquetes, caderno espiral, grampeador de mesa, açucareiro, abridor, cobertor, CD gravável, água mineral, etc, os quais não são partes integrantes dos bens dos ativos imobilizados, não são destinados a manutenção das atividades da empresa e não são de permanência duradoura. Portanto, são materiais de uso e consumo e, em consequência, os créditos fiscais lançados em sua escrita fiscal não são legítimos e devem ser estornados obedecendo à legislação do ICMS da Bahia.

Em relação à infração 3, diz o autuante que a defendantte reconhece que são bens imóveis por acessão física, porém alega que eles suportam os ativos imobilizados implantados na Expansão, ou seja, a empresa confirma que as novas edificações civis que serviram de suporte à nova unidade, por se enquadrarem no conceito de ativo imobilizado, merecem o tratamento fiscal correspondente aos créditos regularmente apropriados. Entende o autuante que os créditos são indevidos, conforme § 2º, inciso III, do art. 97 do RICMS/BA.

Inerente à infração 4, entende que houve um erro no cálculo do valor a ser cobrado, porém não coincidem com os valores apresentados pela defendantte, pois o novo valor a ser cobrado é de R\$ 29.123,93, conforme planilha inserida em sua informação fiscal e anexa, analiticamente, à fl. 193.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, o contribuinte apresenta nova manifestação, às fls. 196 a 208 dos autos, na qual reitera todos os argumentos apresentados em sua defesa, em relação às três primeiras infrações, e quanto ao cálculo refeito pelo autuante, inerente à quarta infração, aduz que mantém suas manifestações vertidas na defesa sem prejuízo da revisão dos cálculos já efetivada, do que reitera o pedido de realização de diligência, cujo resultado, segundo o defendantte, determinará seja julgado integralmente improcedente o Auto de Infração.

Em sessão datada de 17/06/2010, esta 5^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência para a ASTEC designar auditor fiscal para que, “*in loco*”, ateste se de fato os bens foram imobilizados por acessão física.

Através do Parecer ASTEC nº. 0038/2011, às fls. 218 e 219 dos autos, foi constatado que os materiais relacionados pelos autuantes e constantes às fls. 50 a 86, destinaram-se à implantação e otimização de uma unidade no seu complexo industrial “Linha 2” da fábrica já existente, para dar suporte à expansão da capacidade produtiva do autuado.

Afirma o diligente que isso ocorre, notadamente, por ser a nova unidade composta de ativos de grande porte e que não podem ser transportados de outros locais de fabricação, a exemplo de caldeiras, torres de branqueamento e ventilação de máquina de secagem, fornalhas, turbo geradores, dentre outros, devendo ser confeccionados no local definitivo de implantação.

Aduz, ainda, que foram disponibilizados pelo autuado e juntados aos autos, às fls. 220 a 367, cópias de plantas da expansão do projeto das unidades em Mucuri, fotos das instalações, bem como cópias dos lançamentos fiscais e contábeis, referentes às operações efetuadas pelo autuado.

Por fim, o diligente aduz que não foi elaborado demonstrativo de débito, por entender ser uma questão de mérito que deverá ser apreciada pelo relator.

O autuado, ao tomar ciência do resultado da diligência, apresenta nova manifestação, às fls. 380 a 388 dos autos, na qual reafirma que todas as aquisições de materiais envolvidas não apenas na infração 3, objeto desta diligência, como também nas infrações 1 e 2, se realizaram no período de implantação da Linha 2, portanto, em fase pré-operacional da ampliação da fábrica da autuada, tendo sido para ela direcionados. De tal modo, na fase pré-operacional, o estabelecimento fabril não estava em funcionamento e, consequentemente, não demandava materiais de uso e consumo. Portanto, trata-se os materiais introduzidos na ampliação e otimização da planta industrial como materiais de reposição ou de uso e consumo como consta das infrações 1 e 2.

Aduz ainda que os materiais glosados na infração 3 a título de bens imobilizados por acessão física, não devem ser assim classificado, pois não foram utilizados na construção civil do prédio de uma nova fábrica e sim na ampliação de uma fábrica já existente, ou seja, na otimização das suas máquinas e equipamentos, conforme restou comprovado pela diligência fiscal. Logo, os materiais adquiridos e empregados na ampliação de seu parque industrial (ativo imobilizado por excelência) devem ser considerados ativos imobilizados, pois destinados às operações próprias do estabelecimento, autorizando, assim, o uso do crédito fiscal referente nos termos do art. 93 do RICMS.

Ressalta que a construção da nova linha de produção se deu, basicamente, pelo conhecido sistema “EPC”, o que significa contabilmente a aquisição de um novo ativo imobilizado completo e em funcionamento, sendo o fornecedor responsável pela engenharia, procura e construção. Desse modo, a contratação, pelo sistema EPC, de diversas empresas especializadas, as quais, em sua maioria, se instalaram no local e lá produziram desde os projetos de engenharia (E) até a montagem/construção dos equipamentos/unidades contratados (C).

Registra que transferiu a terceiros a responsabilidade pela produção e construção dos ativos da sua nova linha de produção, tendo sido adquiridos, em seu nome, diversos produtos e subprodutos necessários para tanto, dentre os quais parte foi erroneamente classificada pelos autuantes como de “uso e consumo do estabelecimento” – o que entende ser incompatível com esta fase pré-operacional – ou como “bens imóveis por acessão física”, por “entenderem” terem sido utilizados na edificação civil da nova fábrica, o que, segundo a autuada, não condiz com a verdade dos fatos.

Ressalta que uma fábrica de celulose e papel é uma grande planta química com dimensões semelhantes a uma esquadra de muitos navios e que essa fábrica não é comprada nas prateleiras dos fornecedores, mas, sim, construída, unidade a unidade, no sítio de funcionamento, conforme foi verificado e confirmado pelo diligente da ASTEC.

Em seguida, discorre sobre as diversas divisões da Unidade de Produção de Celulose (UPC), a saber: unidade de trituração, de desfragmentação, de branqueamento, de secagem e de celulose e papel, do que conclui que cada uma das unidades de produção deve estar integrada às demais de modo a que o produto possa ser conduzido de uma etapa à outra. Diz que tal interligação, a qual se denomina de “Balance of Plant – BOP”, se dá por uma espécie de “dutos” que fazem a interligação das máquinas, sendo, portanto, bens destinados à manutenção das atividades da empresa (ativo imobilizado), sendo que alguns projetos detalhados de construção e execução foram anexados aos autos pelo diligente, às fls. 234 a 244, demonstrando como se deu a construção da interligação de toda a linha de produção na Expansão do Projeto Mucuri.

Assim, sustenta o direito da autuada quanto à utilização do crédito fiscal das estruturas metálicas, tubulações, conectores, etc, glosados na infração 3, como destinadas à construção civil da fábrica (bens imóveis por acessão física), pois a sua destinação foi, na verdade, a construção e otimização de bens do ativo imobilizado, a exemplo do sistema de interligação das máquinas e equipamentos (BOP), do que anexa, ainda, a lista dos produtos utilizados na construção do BOP e que foram glosados no Auto de Infração. Pede a improcedência da terceira infração.

O autuante José Luiz Oliveira Macedo, às fls. 427 a 429 dos autos, informa que a planilha anexa ao Auto de Infração consta os itens, de forma detalhada, que foram objeto da glosa do crédito fiscal por compor bem imóvel por acessão física, do que cita exemplo de: estrutura metálica, bloco de concreto, eletroduto, grade, piso, telha, etc., ou seja, itens que compõem as construções e edificações do contribuinte, verificadas pelos autuantes em diversas visitas às instalações do complexo industrial de expansão da empresa. Cita Parecer GECOT nº 8771/2005, referente à consulta de outro contribuinte sobre o assunto ora discutido, o qual o transcreve parcialmente, do que destacamos o seguinte trecho:

“Nesse sentido, temos que os materiais de construção, ao serem aplicados na obra, perdem sua natureza de bens móveis e passam à condição de bens imóveis por acessão física, sendo estes considerados na linguagem técnico-contábil, valores imobilizados ou bens patrimoniais, os quais, à vista da legislação do ICMS, não podem gerar direito ao crédito visto que não estão diretamente vinculados à atividade da empresa, mas sim à construção do prédio onde vai ser realizada tal atividade. Ressalte-se, ainda, que após a sua aplicação na obra os referidos bens ficam impossibilitados de retornarem ao campo de incidência do ICMS, sendo inviável a sua desmobilização sem a consequente perda de suas propriedades originais.”

Finaliza a sua informação fiscal afirmando que fica bastante claro entender que os materiais listados na planilha anexa ao PAF, resultado do levantamento “in loco”, são bens imóveis por acessão física e que não tem direito ao crédito do ICMS, ao contrário do entendimento da autuada que lançou os créditos em sua escrita fiscal.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS no valor de R\$ 281.775,16, relativo a quatro irregularidades, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação a todas elas.

Inicialmente, quanto ao pedido de diligência do autuado sobre a natureza dos itens tidos como material / mercadorias de uso e consumo (infrações 1 e 2) como também os bens imóveis por acessão física (infração 3), por entender de que se tratam de ativos imobilizados por destinação na edificação de nova unidade industrial durante fase pré-operacional, assim, como seus “quanta” em relação à infração 04, o relator que atuava à época no Processo Administrativo Fiscal deferiu o pedido, para verificar se de fato os bens foram imobilizados por acessão física. Quanto aos demais itens, supostamente o relator entendeu desnecessária a realização da diligência. Contudo, da análise das provas apensadas aos autos, considero suficientes para a formação da minha convicção os elementos contidos no processo, razão do indeferimento em relação aos itens os quais não foram objeto da diligência solicitada pelo então relator.

Quanto ao mérito, em relação às infrações 1 e 2, as quais se referem à exigência de crédito indevido e de ICMS decorrente da diferença entre alíquotas relativas às aquisições de materiais

destinados ao uso e consumo do estabelecimento, da análise das planilhas inseridas às fls. 12 a 32 e 33 a 49 dos autos, respectivamente inerentes às infrações 1 e 2, se verifica que os produtos relacionados, a título de exemplo, são: cartucho impressão, cinta, adesivo, junta, fusível, cabo coaxial, macacão, broca, talha de alavanca, chave combinada, soquete, porca, abraçadeira, arruela, parafuso, lâmpada, tinta, mídia para software, lona plástica, cj. materiais elétricos, etc., os quais não se coadunam com a atividade da empresa de produção de papel e celulose e muito menos com a alegação do apelante de que são ativos imobilizados de fato e de direito, introduzidos na ampliação e otimização da planta industrial, durante fase pré-operacional.

Conforme bem salientado pelos autuantes na informação fiscal, tais materiais são de uso e consumo e, em consequência, os créditos fiscais lançados em sua escrita fiscal não são legítimos, conforme exigidos na infração 01, como também, em consequência, é devida a exigência do ICMS diferencial de alíquotas, em relação à infração 02, pois, por não se enquadrarem no conceito de ativo imobilizado, não podem usufruir do incentivo da desoneração do ICMS diferencial de alíquotas, previsto no art. 1º, I, da Resolução Desenvolve 130/03 e suas alterações, às fls. 108 a 110 dos autos.

A utilização dos créditos fiscais relativos aos materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento está prevista a partir de 1º/01/2020, conforme art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, alterada pela LC 138/10, consoante previsto no art. 29, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96. Sendo assim, subsistem, na íntegra, as infrações 1 e 2 do Auto de Infração.

No tocante à infração 3, a qual exige o crédito indevido de ICMS referentes aos bens imóveis por acessão física, da análise das planilhas, às fls. 50 a 86 dos autos, se verifica que se referem a materiais aplicados na construção de edificações, a exemplo de: interruptor, calha concreto, disjuntor, grade/grampo fixação, grade piso, degrau de aço, caixa de ligação, gesso, bloco concreto, lâmpada, tomada, suporte p/ luminária, tampa metálica, rodapé cerâmica, cabo flex, PVC, cabo cobre, cumieira de alumínio, quadro distribuição de energia, cantoneira, telha, conj. tubos e conexões, cj. materiais elétricos, cj. materiais hidráulicos, para-raio, estrutura metálica, poste final, vergalhão, etc., os quais, inegavelmente, são conceituados como material de uso e consumo utilizados na construção civil de edificações na expansão da nova unidade industrial da planta industrial, conforme foi apurado através do Parecer ASTEC n. 0038/2011.

Vale salientar que estrutura metálica foi utilizada como suporte dos dutos, conforme demonstra o documento de fls 230 dos autos.

Logo, não podemos deixar de admitir que os materiais utilizados na construção civil destas edificações, conceituados como material de uso e consumo, perdem a sua natureza, transformando-se nos denominados bens imóveis por acessão física, os quais não podem gerar direito ao crédito visto que não estão diretamente vinculados à atividade da empresa, mas, sim, à construção de edificação onde vai realizar a atividade principal, conforme atesta o próprio autuado em sua defesa ao afirmar que se destinam na edificação de nova unidade industrial.

Ressalte-se, ainda, que uma vez “*incorporados*” à edificação, os referidos bens ficam impossibilitados de retornarem ao campo de incidência do ICMS, sendo inviável a sua desmobilização sem a consequente perda de suas propriedades originais, conforme bem consignado no Parecer GECOT 8771/2005, transscrito à fl. 428 dos autos. Tal entendimento já foi consolidado na Câmara Superior deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), consoante Acórdão CS nº 0028-21/09, no qual atuei como relator.

Nesta hipótese, a legislação só acobertaria os créditos fiscais relativos ao ativo imobilizado, assim entendidos os bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento, sendo considerados alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito fiscal do ICMS, os imóveis por acessão física, conforme previsto no art. 20, § 1º, da LC nº 87/96 e no art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96.

Assim, subsiste a infração 3, em sua integralidade.

Por fim, quanto à infração 4, cuja exigência decorre do fato de o contribuinte deixar de estornar o crédito fiscal de ICMS, relativo à aquisição de serviço de comunicação, proporcional às saídas para o mercado interno, consoante planilhas às fls. 87 a 91 dos autos, o contribuinte alega a constitucionalidade dos dispositivos legais, por entender íntegro o seu direito a crédito dos custos industriais com comunicação nos casos de saídas não associadas a exportações. Contudo, falece de competência este tribunal administrativo para se manifestar neste sentido, conforme previsto no art. 167, I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99.

É válido ressaltar que a diligência requerida pelo autuado foi indeferida, diante das provas trazidas aos autos, como também pelo reconhecimento dos autuantes em relação aos números levantados pelo autuado, à fl. 187, cujo montante apurado pelo impugnante foi de R\$ 29.124,23 enquanto pelos autuantes, à fl. 193, foi de R\$ 29.123,93, portanto mais favorável ao próprio contribuinte. Infração 04 subsistente em parte, no valor de R\$ 29.123,93, conforme demonstrativo à fl. 192 dos autos e previsto no art. 29, § 1º, IV, item “2”, da Lei nº. 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$279.943,13, após redução da infração 4.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269274.0901/09-6**, lavrado contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$279.943,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA